

EMENDA SUPRESSIVA N 04/2017 AO PROJETO DE LEI N°50/2017

(Suprima-se o artigo 9º e seus parágrafos, bem como o artigo 87 do Projeto de Lei n° 50 que institui Diretrizes para as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal.)

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE – GO APROVA:

Art. 1º - Ficam suprimidos os artigos 9º e 87 do projeto em evidência.

“**Art. 9** – O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

§1º. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de Decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§2º. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 87 – O remanejamento de dotação orçamentária das despesas de pessoal poderão ser realizadas por abertura de crédito suplementar através de decreto, sendo desde já autorizado e deverá ser assegurada na LOA.

Art. 2º - Esta emenda entrará em vigência, com a publicação da respectiva lei, revogando-se as disposições contrárias.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE – GO, aos 26 dias do mês de junho de 2017.

Lucia Helena Batista de Oliveira
Vereadora do PRP

JUSTIFICATIVA

A emenda supressiva ora apresentada, vem com o intuito da preservação da autonomia política dos Poderes e a Constituição Federal, desfigurada pelos dispositivos impugnados, todos relativos ao Poder Executivo sobre transpor, remanejar, transferir ou utilizar. A proposta ignora isso, no momento que confere ao Poder Executivo os poderes para transpor, remanejar, transferir ou utilizar, as dotações orçamentárias mediante **DECRETO**.

Com efeito, verifica-se que o art. 167, VI, da Constituição Federal, estabelece que são vedados “a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa”. (grifo nosso).

Art.167- São vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Nesse sentido, fica claro que o uso de tais instrumentos pelo Poder Executivo deve estar previamente autorizado por lei ordinária. Ressalte-se que a norma constitucional não exige lei específica, mas autorização legislativa.

No entanto, essa autorização legislativa não pode constar previamente na lei de diretrizes orçamentárias e nem na lei orçamentária anual, uma vez que o art. 165, § 8º, da própria Constituição é claro ao dispor que

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.



Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos – Rio Verde – Goiás
Caixa Postal: 310 – CEP 75908-740 – Fone: 64. 3611-5900
www.rioverde.go.leg.br

Por essas razões é que rogo aos ilustres membros desta Casa de Leis, o referendum a presente Emenda Supressiva.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE – GO, aos
26 dias do mês de junho de 2017.**

**Lucia Helena Batista de Oliveira
Vereadora do PRP**